



# SENADO FEDERAL

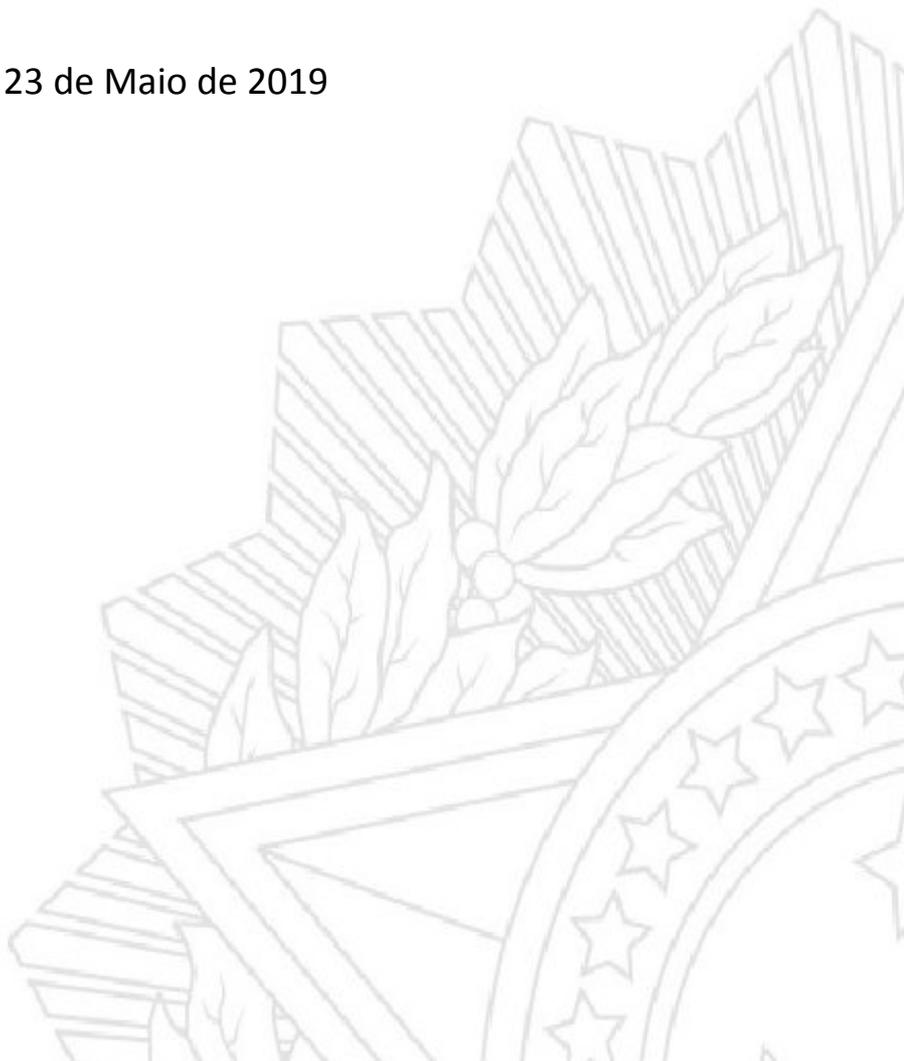
## PARECER (SF) Nº 59, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1302, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Romário

23 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.302, de 2019, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.302, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que se propõe a alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência.

O art. 1º da proposição, a um só tempo, altera a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, redefine o parágrafo único do mesmo art. 6º como § 1º, e ainda acrescenta a esse dispositivo um § 2º.

A redação proposta ao inciso XIV acrescenta a pessoa com deficiência aos titulares da isenção do imposto de renda por ora da percepção de proventos de aposentadoria ou reforma. Ao mesmo tempo, elimina de sua



SF/19988.70334-79

redação as menções a alienação mental, a cegueira e a paralisia irreversível e incapacitante.

Por sua vez, o proposto § 2º traz a definição de pessoa com deficiência, definindo ser aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, o art. 2º da proposição determina que a lei de si resultante entrará em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor observa que, em sua redação atual, a Lei nº 7.713, de 1988, vale-se de termos inadequados para fazer referêcia a algumas deficiências. Assim, entende por bem utilizar uma expressão que, além de ser adequada, incorpora todos aqueles com deficiência, e não mais apenas alguns poucos.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência. Dessa forma, portanto, a apreciação do PL por esta Comissão é plenamente regimental.

Veja-se, ainda, que a União tem competência para legislar sobre proteção às pessoas com deficiência, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

O PL nº 1.302, de 2019, é fruto de uma percepção plena de respeito para com a pessoa com deficiência. Não se mostra razoável, tal qual a lei se apresenta hoje, a garantia de isenção do imposto de renda da aposentadoria apenas das pessoas com certos tipos de deficiência. Afinal, dessa forma a lei está desigualando de maneira pouco razoável aqueles a quem a legislação amplamente assegura igualdade de condições jurídicas.

Assim, é plenamente razoável que, no rol dos beneficiários da isenção do imposto de renda sobre aposentadorias, todas as pessoas com



deficiência, sem exceção por tipo ou por gravidade, sejam amparadas, a par do que já é garantido a pessoas com vários tipos de moléstias.

Dado o caráter técnico da proposição, fazemos na CDH uma análise estritamente regimental, com uma análise segundo o respeito aos direitos humanos e aos direitos das pessoas com deficiências. Na sequência, caberá à CAE a análise do mérito financeiro do projeto.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.302, de 2019.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH  
PT/RS

Romário, Relator  
PODEMOS/RJ





**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 23/05/2019 às 09h - 39ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
MAILZA GOMES	4. VAGO	
VAGO	5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTE	
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTE	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD		
TITULARES	SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
JORGE KAJURU  
WELLINGTON FAGUNDES  
CHICO RODRIGUES  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1302/2019)**

NA 39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa